**O IMPACTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA DE ICMS NAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL EM SANTA CATARINA**

**Luiz Eduardo Vieira**

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

*luizev@hotmail.com*

**Priscila Alano da Rosa**

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

*priscilaalano@gmail.com*

**Sérgio Murilo Petri**

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

*smpetri@gmail.com*

**Resumo**

A substituição tributária de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS), foi criada com intuito de facilitar a fiscalização e arrecadação do imposto para os estados e Distrito Federal ([Lei Complementar 87/1996](http://www.normaslegais.com.br/legislacao/tributario/lc87.htm)). O governo do estado de Santa Catarina editou em 2010 o Decreto estadual nº 3.467/2010, no qual, reduz em 70% a Margem de Valor Agregado (MVA) de 14 segmentos de produtos. Entre eles está o de perfumaria, com objetivo de beneficiar as empresas catarinenses optantes pelo Simples Nacional. Portanto, este estudo visa demonstrar por meio de simulações, o impacto da substituição tributária progressiva do ICMS para as empresas optantes pelo Simples Nacional, localizada no estado de Santa Catarina. Esta pesquisa se caracteriza como descritiva, fazendo o uso de dados secundários da legislação vigente e sua abordagem é considerada qualitativa. Ao ser analisado o resultado, verificou-se que em todas as operações sem o beneficio fiscal cedido às empresas do Simples Nacional houve uma sobrecarga na tributação. Já nas operações com o beneficio fiscal, apenas nas operações internas a partir da 4º faixa do Anexo I, o benefício é atingido.

**Palavras-chave:** ICMS, Substituição Tributária, Simples Nacional.

**Área Temática**: CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA

**1. Introdução**

Segundo Amaral (2014, p.21) “temos no Brasil o sistema tributário mais complexo e mais caro do mundo em virtude da quantidade de tributos [...]”, que são recolhidos pelos Entes da Federação. São eles: Governo Federal, os estados, distrito federal e os municípios, que são obrigados a aplicar uma porcentagem do dinheiro recolhido em áreas especificam, posteriormente tendo que prestar as contas para a população seguindo a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000).

O regime tributário denominado Simples Nacional é diferenciado dos demais regimes tributários, consiste na simplificação para Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Micro Empresa (ME) com faturamento anual de R$ 3,6 mi e R$ 360 mil, respectivamente, no pagamento dos impostos e nas obrigações acessórias, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006.

O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS) é um tipo de tributo cobrado pelos Estados da Federação. Com intuito de diminuir a evasão fiscal e facilitação na fiscalização, foi criado a Substituição Tributária de ICMS, no qual, transfere a obrigação de recolhimento do imposto para o contribuinte (geralmente o primeiro na cadeia de comercialização, importador ou o fabricante) de alguns produtos. (REZENDE, 2010).

Desde sua criação, o ICMS por substituição tributária gera discussão por vários especialistas que defende ser uma tributação inconstitucional. Segundo Carrazza (2005), não pode considerar ocorrido o fato gerador de ICMS anteriormente a efetiva ocorrência da operação mercantil. Mesmo que vários contribuintes levaram essa discussão para o poder judiciário, o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Especial 213.396-5 SP/1999 declarou legal a cobrança da substituição tributária de ICMS pelos estados.

Para recolhimento do ICMS por substituição tributária é estimado o valor da venda do produto numa eventual operação subsequente. O método utilizado para determinar a base de cálculo do ICMS/ST pode variar de produto para produto, através: a) Margem de Valor Agregado sobre os custos de aquisição da mercadoria; b) Preço final a consumidor, único ou máximo, que seja fixado por órgão público competente; c) Preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador; d) Pesquisa de Preços no Mercado. Portanto, as regras que regulamentam a fixação da base de cálculo de ICMS/ST são estabelecidas pelo artigo 8º da Lei Complementar 87/1996.

Até agosto de 2010, não existia uma efetiva diferenciação benéfica para os produtos incidentes de substituição tributária comercializados com empresas do Simples Nacional em Santa Catarina, o que muda com a edição do Decreto estadual nº 3.467/2010, no qual, beneficia as empresas optantes pelo Simples Nacional, sediadas no estado, reduzindo a MVA para a base de cálculo da substituição tributária em 70% nas operações internas e interestaduais de 14 segmentos de produtos, dentro deles o de perfumaria (Protocolo ICMS 191/09).

Pelas informações descritas acima, é construída a seguinte pergunta, que exemplifica essa pesquisa: Qual o impacto da substituição tributária de ICMS nos custos da comercialização para empresas catarinenses optantes pelo Simples Nacional do produto perfume?

Para solucionar a pergunta dessa pesquisa, o objetivo geral do trabalho é analisar o impacto da substituição tributária de ICMS, na carga tributária do produto perfume comercializada para empresas catarinenses optantes pelo simples nacional.

Para ser atingido o objetivo geral da pesquisa é necessário o cumprimento dos seguintes objetivos específicos:

(i) Simular três operações de venda interna e interestadual do produto perfume para uma empresa optante pelo simples nacional, sediada no estado de Santa Catarina, como: o produto sem incidência de ICMS/ST, assim o cálculo é realizado com o ICMS tributado pelo Simples Nacional; Na segunda simulação, a base de cálculo do ICMS/ST é calculada pela MVA integral; Já na última simulação, é analisado o benefício fiscal cedido pelo governo de Santa Catarina, assim a MVA da *base de cálculo do* ICMS/ST é reduzida em 70%, conforme Decreto estadual nº 3.467/2010.

(ii) Simular em um único quadro, o valor de ICMS pelo regime simplificado em todas as faixas de faturamento regulamentados pelo Simples Nacional e comparar com o valor devido ao fisco na substituição tributária nas operações interestaduais e internas em Santa Catarina.

Essa pesquisa é relevante pelo fato da contribuição das empresas do Simples Nacional com sociedade. Mesmo individualmente não tendo a mesma contribuição para os cofres públicos como uma empresa de porte maior, as empresas do Simples Nacional juntas se tornam importantes e relevantes para o funcionamento da economia.

**2. Fundamentação Teórica**

Este capítulo apresenta a fundamentação teórica da pesquisa que auxilia no entendimento do estudo. Contém os conceitos do Simples Nacional, ICMS, substituição tributária progressiva de ICMS, substituição tributária de ICMS no Simples Nacional e abordar pesquisas similares e correlatas com o tema deste estudo.

**2.1 Simples Nacional**

O Simples Nacional é um regime de tributação simplificado, que reuni várias impostos em um só recolhimento. Foi criado em 14 de dezembro de 2006 pela Lei Complementar 123. A princípio, se destinava apenas a empresas com faturamento anual de R$ 2.400.000,00, que não se enquadravam em algumas atividades diferenciadas, como por exemplo, comercialização de combustível. (BRASIL, Lei Complementar 123/06).

Está regulamentado pelo Art. 13 da Lei Complementar 123/06, que implicam no Simples Nacional, os seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm), exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Constantemente há alguma alteração no Simples Nacional, com inclusão de alguma atividade diferente. Em 2011, foi sancionada a lei que ampliou para novas empresas entrarem no programa, com aumento da receita bruta anual de R$ 2.400.000,00 para R$ 3.600.000,00, a partir do ano de 2012. (BRASIL, [Lei Complementar 139/2011](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lcp%20139-2011?OpenDocument)**).**

Segundo Martins Filho (2012) esse novo regime tributário estimula os micro e pequenos empreendimentos, com intuito da legalização de empreendimentos informais. Além disso, tem uma tributação menor, alíquotas com base na receita bruta da empresa, simplificada e unificada com os impostos de todos os Entes da Federação. Novos empreendimentos legais geram maior contribuição tributária e diminuição da sonegação das empresas para com o fisco.

Com base na Lei Complementar 123/06 é constatado que o regime simplificado de impostos é composto por seis anexos, são eles: Anexo I destinado às empresas do comercio; Anexo II a indústria; Anexos III, IV, V e VI para prestadoras de serviço. A empresa deve ser enquadra em um ou mais anexos, dependendo da sua atividade empresarial. As alíquotas variam conforme cada anexo e aumentam gradativamente conforme aumenta sua receita bruta dos últimos doze meses.

**2.2 ICMS**

O ICMS é um tributo de competência dos estados da Federação juntamente com o Distrito Federal. Na Constituição Federal, está regulamentado no inciso 2º do Art. 155, já pelo estado de Santa Catarina pelo Decreto 2.870 – DOE de 28 de agosto de 2001. Ele incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias, sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

Do montante total arrecadado de ICMS, 25% são direcionados aos municípios, assim o estado (ou Distrito Federal) fica com os outros 75%. Ele é um imposto não cumulativo, assim sempre é compensado o imposto do fato gerador anterior há situação. Sua incidência se dá várias vezes, em cada novo fator gerador da circulação de mercadoria e/ou serviço. Sendo que, terá direito ao crédito de ICMS os produtos adquiridos destinados à revenda ou usados como insumos na industrialização. Além disso, o imposto deve estar destacado no documento fiscal emitido pelo contribuinte (BRASIL, Lei Complementar 63/90).

Segundo Lei Kandir, Art.4 da Lei Complementar Federal nº87/1996, que dispõe sobre o ICMS:

Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Compõe a base de cálculo do ICMS, muitas vezes, o próprio imposto, assim é calculado “por dentro”. Além do valor da operação somado os gastos totais como o frete, seguro, juros, descontos e outras despesas acessórias. O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), também entra na base de cálculo do ICMS, somente, quando a destinação do produto é para uso do cliente, assim denominado “usuário final”. Com base na Lei Complementar nº87/1996, há muitas exceções para a incorporação da base de cálculo do ICMS, o que depende muitas vezes da operação no qual o contribuinte realiza.

As alíquotas interestaduais são padronizadas pelo Senado, geralmente variam de 12% e 7%.

As alíquotas internas (quando a operação é realizada apenas dentro do estado) são estabelecidas por cada unidade da Federação. No estado de Santa Catarina, as alíquotas internas variam conforme a operação/prestação: 25%, 17%, 12% e 7%. Segundo o legislador da CF, um dos traços importantes do ICMS, é a *seletividade,* no qual, os produtos tidos como supérfluo tem alíquota do imposto mais elevada, já produtos tidos como essenciais tem alíquota reduzida. (BRASIL, Art.155)

**2.3 Substituição Tributária Progressiva de ICMS**

Está previsto no § 7º do artigo 150 da Constituição Federal a Substituição Tributária. A Lei Complementar 87/1996 dispõe sobre a Substituição Tributária, no qual, expõe que cada estado instituirá a mesma por meio das suas legislações estaduais. Em Santa Catarina, a substituição tributária de ICMS está inclusa no anexo 3 do Regulamento do ICMS – RICMS/SC-01.

Na substituição tributária existe duas formas de contribuinte, o substituto e o substituído conforme comenta Amorim (2007, p. 109):

O regime da Substituição tributária tem como principal característica atribuir ao contribuinte substituto a responsabilidade por cálculo, retenção e recolhimento aos cofres públicos do montante do imposto devido pelas operações de terceiros - contribuinte substituído (antecedentes, concomitantes ou subsequentes), além do seu próprio imposto. O imposto devido é apurado em cada operação, de forma individualizada e compensatória entre débito e crédito. Como regra geral, tal sistemática encerra todo o ciclo de tributação de uma mercadoria sujeita ao ICMS/ST, não mais sofrendo incidência do imposto nas operações subsequentes.

Conforme é informado na Cartilha da Substituição Tributária, criado pela Secretaria do Estado da Fazenda de Santa Catarina, o responsável pelo recolhimento do imposto das operações subsequente é o estabelecimento recebedor (substituto tributário) da mercadoria, até chegar ao varejo (substituído tributário) que realizará a última etapa do ciclo, a venda para o consumidor final.

Para Rezende, a substituição tributária do ICMS é benéfica para o governo, pois é mais ágil processo de recolhimento do imposto. Mas na visão do contribuinte gera questionamento pelo fato do valor estimado pelo governo na venda não ser o que realmente acontece.

Segundo Rezende (2010, p.55):

Apesar de a Substituição Tributária ser um mecanismo aparentemente interessante para o governo, têm surgido questionamentos por parte de algumas empresas sujeitas a esse tipo de tributação, tendo em vista que o tributo acaba incidindo sobre um valor estimado, que pode ser superior ao valor final da venda, levando o contribuinte a recolhe mais do que seria pago no sistema normal.

A regra de estimativa do preço final de determinado produto, no qual será a base de cálculo de substituição tributária é determinado pelo artigo 8º da Lei Complementar 87/1996. Assim, a base de cálculo para determinado produto pode ser determinado pela Margem de Valor Agregado (MVA), que é repassado pelos estados para os contribuintes.

Para calcular a substituição tributária do ICMS é utilizada a seguinte formula (CARTILHA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE SC, p.10):

Fórmula: ICMS ST = (Al x BC ST) – (ICMS operação própria)

Onde:

- ICMS ST = imposto a recolher por substituição tributária;

- Al = alíquota interna aplicável ao produto;

- BC ST = base de cálculo da substituição tributária apurada conforme regra aplicável ao produto;

- ICMS operação própria = ICMS incidente sobre a operação praticada pelo próprio remetente.

No Quadro1 é demonstrado um exemplo de cálculo de uma venda interna no estado de Santa Catarina. Nesse exemplo é considerado 40% a margem de valor agregado – MVA, no qual representa o acréscimo no preço futuro nesse produto fictício, e a alíquota de ICMS próprio é 17%:

Quadro 1 – Exemplo de cálculo da substituição tributária de ICMS

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Operação venda interestadual** | **Valor** | **Cálculo realizado** |
| Base de cálculo da operação | R$ 1.000,00 |  |
| Base de cálculo do ST (MVA 40%) | R$ 1.400,00 |  |
| Alíquota interna | 17% |  |
| ICMS operação própria | R$ 170,00 | (1.000 x 17%) |
| ICMS ST | R$ 68,00 | (1.400 x 17%) – 170,00 |

Fonte: Elaborado pelo autor, 2016

Nas operações interestaduais é utilizado a MVA ajustada, que é calculado a partir da MVA original de cada produto. A MVA ajustada foi criada no intuito de equilibrar o preço nas duas operações pela diferença nas alíquotas interna e interestadual. Pois, o próprio imposto integra a base de cálculo, assim o preço de partida que determina a base de cálculo do ICMS/ST gera desequilíbrio, em relação às duas alíquotas e consequentemente o preço final do produto. (CARTILHA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE SC, 2011).

Segundo a Cartilha Substituição Tributária de SC, a fórmula para obter a MVA ajustada é a seguinte:

MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1

Onde:

- MVA ST origina = é a margem de valor agregado estabelecida para o produto;

- ALQ inter = é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

- ALQ intra = é o coeficiente correspondente à alíquota interna aplicável sobre a operação substituída.

Pode ser observado no Quadro 2, um exemplo do cálculo de ICMS/ST numa operação interestadual com a MVA ajustada. Ressalta-se que a alíquota do ICMS próprio é a interestadual na operação entre estados da Federação, nesse exemplo é 12%.

Quadro 2 – Exemplo de cálculo da substituição tributária de ICMS com MVA ajustada.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Operação de venda interna** | **Valor** | **Cálculo realizado** |
| Base de cálculo da operação | R$ 1.000,00 |  |
| MVA original (Não utilizada) | 40%  |  |
| MVA Ajustada | 65% |  |
| Base de cálculo de ST | R$ 1.650,00 | 1.000 x 1,65 (MVA ajustada) |
| Alíquota interestadual | 12% |  |
| ICMS de operação própria | R$ 120,00 | 1.000 x 0,12 |
| ICMS-ST a recolher | R$ 160,50 | (1.650 x 0,17) - 120 |

Fonte: Elaborado pelo autor, 2016

Portanto, conforme demonstrado no Quadro 2, a alíquota utilizada para formar a base de cálculo do ICMS/ST na operação interestadual é da MVA Ajusta.

**2.4 A Substituição Tributária Progressiva de ICMS no Simples Nacional**

Com os resultados obtidos na pesquisa realizada por Biava e Oyadomari (2010), foi constatado que há um aumento na carga tributária perante as empresas optante pelo simples nacional quando os produtos adquiridos por elas tem substituição tributária de ICMS. A falta de um “tratamento diferenciado” acarreta numa competitividade desleal. Assim, empresas de outros regimes tributários, como Lucro Presumido e Lucro Real tem o mesmo tratamento tributário na operação com incidência de ICMS/ST.

Perante essa discussão, foi instituída em 2010 pelo Decreto estadual 3.467/2010 em Santa Catarina, uma redução de 70% na Margem de Valor Agregado de alguns produtos, em que, apenas destinatários catarinenses optantes pelo simples nacional se beneficiariam. Com a criação desse decreto, uma empresa de Santa Catarina optante pelo regime simplificado passaria a adquirir certos produtos pelo custo menor, como pode ser observado no exemplo do Quadro 3:

Quadro 3 – Exemplo de cálculo da substituição tributária de ICMS com redução 70% MVA

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Operação de venda interna** | **Valor** | **Cálculo realizado** |
| Base de cálculo da operação | R$ 1.000,00 |  |
| MVA original | 40% |  |
| MVA com redução de 70% | 12% | 0,40 x 0,30 |
| Base de cálculo de ST | R$ 1.120,00 | 1.000 x 1,12 |
| Alíquota interna | 17% |  |
| ICMS de operação própria | R$ 170,00 | 1.000 x 0,17 |
| ICMS-ST a recolher | R$ 20,40 | (1.120 x 0,17) - 170 |

Fonte: Elaborado pelo autor, 2016

Dentre os 14 segmentos de produtos beneficiados com o Decreto estadual 3.467/2010 está o de perfumaria, assim incluso o produto perfume (Protocolo ICMS 191/09 – NCM 33.03.00.10).

**2.5 Pesquisas Similares ou Correlatas**

Nesta seção serão apresentadas algumas pesquisas similares ou correlatas identificadas em publicações, no qual, seu tema é similar ao estudado nesta pesquisa. Foram encontradas poucas pesquisas similares com a deste estudo. Como é demonstrado a seguir no Quadro 4.

Quadro 4 – Pesquisas similares de outros autores.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Autor / Ano** | **Título / Tipo de publicação** | **Temática abordada e resultados** |
| Bortolon, Casagrande e Müller (2011) | “Impacto da substituição tributária do ICMS sobre a carga tributária das empresas optantes pelo Simples Nacional: Um estudo multicasos em duas empresas de Santa Catarina” / Evento | Aprofundou seu estudo em duas empresas de Santa Catarina. “A pesquisa tem como objetivo verificar o impacto da substituição tributária do ICMS no resultado de duas empresas contribuintes do ICMS e optantes pelo Simples Nacional, situadas em Santa Catarina referente ao ano de 2010”. O resultado obtido verificou-se que as informações do ICMS/ST de ambas as empresas embora sejam difíceis de ser extraídas são de vital importância para realizar a Demonstração Resultado Exercício – DRE; O cálculo de ICMS normal versus ICMS/ST é importante para empresas saber o montante devido; O impacto do ICMS/ST é negativo para as empresas do Simples Nacional, pois houve um aumento nos custos da mercadoria vendida. |
| Nadir e Petri (2012) | “Substituição Tributária Progressiva no ICMS em Santa Catarina: uma análise do benefício fiscal de redução da margem de valor agregado e seus impactos na carga tributária das empresas optantes do Simples Nacional” / Evento | Analisaram o beneficio fiscal com a redução da margem de valor agregado e seus impactos tributários nas empresas optantes pelo Simples Nacional em Santa Catarina, o produto analisado foi o colchão (incidente de ICMS/ST). Dos resultados obtidos, verificaram que com o beneficio fiscal houve diminuição na carga tributária principalmente nas operações internas. Já nas operações interestaduais apenas reduziu o ICMS/ST, sem equalizar com o imposto pela tributação simplificada. |
| Barreto e Stock (2013) | “O impacto da substituição tributária progressiva do ICMS no preço de venda de produtos de informática do setor varejista no estado de Santa Catarina” / TCC | Barreto e Stock (2013) por meio de uma análise bibliográfica seguiram a visão de diversos autores na área de legislação tributária no estado de Santa Catarina, assim como estudo de uma empresa comercial varejista do ramo de informática. O objetivo da pesquisa “é evidenciar o impacto causado regime de substituição tributária do ICMS no preço de venda de dois produtos de informática, no estado de Santa Catarina.” Evidenciando os cálculos do preço de venda o autor concluiu que em determinadas situações há o impacto positivo, mas em outras situações há o impacto negativo. Por conta de diversos fatores, dentre os quais se destacam os benefícios concedidos aos produtos, margem de lucro estabelecida pelo fisco e a praticada pela empresa. |
| Biava Júnior e Oyadomari (2010) | “Impactos da Substituição Tributária do ICMS na Lucratividade e nos Custos Empresariais” / Periódico | Biava Júnior e Oyadomari (2010) pesquisaram o a prática de adoção e contabilização da sistemática da substituição tributária de ICMS, além disso, analisaram os principais impactos dessa forma de tributação nos custos e lucratividade empresariais. Concluíram que há um desembolso antecipado, que afeta o fluxo de caixa das empresas; há um aumento na carga tributária para as empresas do regime simplificado, por falta de uma diferenciação tributária; há um aumento nos custos dos produtos quando a base de cálculo de ICMS/ST for maior do que aplicada no mercado. |
| Nota: Os tipos de publicação são: TCC – Monografias e artigos apresentados como Trabalho de Conclusão de Curso de graduação; Periódico – Artigos técnico cientifico publicados em periódicos (revistas, boletins, ...); Evento – Artigos técnico cientifico publicados em anais de eventos (congresso, encontros, ...). |

Fonte: Elabora pelo autor, 2016.

Além das pesquisas apresentadas no Quadro 4, também foram identificadas no processo de busca outras pesquisas com temas similares, mas com abordagem metodológica e objetivo diferentes desta pesquisa.

**3. Metodologia da Pesquisa**

O referencial teórico desse trabalho é composto por artigos publicados em programas de pós-graduação recomendados pela Capes de Ciências Contábeis em nível de Mestrado e Doutorado. A base para acolher essas informações, acredita-se que o conteúdo desses artigos publicados é de interesse na área contábil e por seus autores terem pesquisado os seus respectivos conteúdos.

 Entretanto, foi de importância expandir a buscar por maior conteúdo em eventos como: 4º Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade, 6º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças, 13º Encontro Catarinense de Estudantes de Contabilidade (ECECON) e 19º Congresso Brasileiro de Custos, que agregaram conhecimento não só na parte de substituição tributária de ICMS no estado de Santa Catarina, mas também, no entendimento do Simples Nacional e carga tributária.

Todas as análises dos artigos foram realizadas por meio online, tanto pelos sites de busca, quanto pelo próprio site do evento de cada artigo. Assim, o período de abrangência da pesquisa foi entres os anos de 2002 a 2015.

A seleção dos artigos se dá por meio de buscas nas palavras chave do conteúdo do artigo como no título, resumo e na própria palavra chave, como: ICMS, Substituição Tributária e Simples Nacional.

Foram encontrados e analisados na busca 30 artigos, porém nem todos foram utilizados no referencial teórico da pesquisa, pelo fato de seu conteúdo não ser considerado relevante no uso da pesquisa. Apesar de ter contribuído para melhor entendimento do autor.

A natureza desta pesquisa se caracteriza como descritiva, pois segundo Andrade (2005, p. 124) na pesquisa descritiva “os fatos são observados, registrados, analisados, classificados e interpretados sem que o pesquisador interfira neles. Isto significa que os fenômenos do mundo físico e humano são estudados, mas não manipulados pelo pesquisador”, assim a presente pesquisa observou e analisou o impacto da substituição tributária de ICMS na carga tributária do produto perfume nas empresas optante pelo regime denominado Simples Nacional em empresas no estado de Santa Catarina.

Segundo Andrade (2010, p. 29), as fontes secundárias “são constituídas pela literatura originada de determinadas fontes primárias e constituem-se em fontes das pesquisas bibliográficas”. Portanto, para coletar os dados dessa pesquisa foram utilizados dados secundários da legislação vigente.

Conforme entendimento de Richardson (1999, p.70), “a abordagem qualitativa de um problema, além de ser uma opção do investigador, justifica-se, sobretudo, por ser uma forma adequada para entender a natureza de um fenômeno social.” Sendo assim, a abordagem do problema da pesquisa é considerada uma pesquisa qualitativa, pois se analisa o impacto da substituição tributária de ICMS no produto perfume para empresas optantes pelo Simples Nacional, com simulação da MVA integral e com o beneficio concedido pelo estado catarinense, em operações internas e interestaduais, comparando o valor devido de imposto numa situação, em que, o ICMS devido seja sujeito ao regime simplificado.

Quanto o procedimento técnico utilizado nesse estudo foi a pesquisa documental, pois no entendimento de Gil (2008) na pesquisa documental as fontes utilizadas podem ser documentos oficiais, como nesta pesquisa, analisado a legislação tributária vigente do estado de Santa Catarina para atingir o objetivo do trabalho.

**4. Análise dos Dados**

Nesta seção será analisado o impacto da substituição tributária de ICMS na carga tributária do produto perfume (NCM: 3303.000), através de simulações de venda para uma empresa optante pelo Simples Nacional, sediada em Santa Catarina. Nas simulações o fornecedor é uma empresa de regime tributário normal.

**4.1 Simulações de venda interna em Santa Catarina**

A seguir, são elaboradas simulações de vendas dentro do estado de Santa Catarina, também denominado “vendas internas”. No qual, por título de exemplo todas as vendas para a Empresa B (optante pelo Simples Nacional), terá por base valor de R$ 1.000,00. Já o valor da venda da Empresa B para o consumidor final, será obtido por meio da aplicação da MVA do produto objeto de análise, o perfume (NCM 3303.00.10), com a MVA de 51%, conforme previsto Protocolos ICMS nº [191/09](http://www.itcnet.com.br/anexos/protocolo_icms191_2009.html) e 112/12.

Na simulação do Quadro 5, será considerado uma apuração normal pelo Simples Nacional, sem incidência de ICMS/ST. Assim, possibilitar a comparação entre ICMS pelo regime simplificado e pelo ICMS/ST. Vale ressaltar que, o valor devido de ICMS da empresa B, para com o fisco, incide apenas na venda da mercadoria para o usuário final. Nesse exemplo, foi considerada a alíquota máxima de ICMS prevista no Anexo I (Comércio) do Simples Nacional, 3,95%.

Quadro 5 – Venda do perfume tributado pelo Simples Nacional na operação interna.

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
|  |  |  |  |  |
|  |  **EMPRESA A** |  | **Empresa B – Optante pelo Simples Nacional** |  **Consumidor Final** |
|  | Custo Venda**70,00** **100,00** | Custo Venda**100,00** **151,00** (100 x 51%)**Cálculo de ICMS**Crédito Débito**0,00** **5,96** (151,00 x 3,95%) |  | **Venda 2** |
|  | **Venda 1** |  |  |   |
|  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |   |
|  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |

Fonte: Elaborado pelo autor, 2016.

Na próxima simulação, Quadro 6, pode ser observado na Venda 1 que há cobrança de ICMS ST calculado com a MVA integral. Assim, o acréscimo do ICMS ST será repassado para a Empresa B (substituído). No entanto, na operação de Venda 2, o ICMS não será arrecadado, visto que a obrigatoriedade e recolhimento foi realizado pela Empresa A (substituto tributário).

Quadro 6 – Venda interna do produto perfume tributado ICMS/ST para empresa optante pelo simples nacional.

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
|  |  |  |  |  |
|  |  |  **EMPRESA A** |  **EMPRESA B** |  |
|  |  | Custo Valor produto Valor total da Venda 1**70,00** **100,00 112,75** (100,00 + 12,75)**Cálculo ICMS-ST**Valor operação 100,00MVA integral 51%Alíquota interna 25%ICMS próprio 25,00 (100,00 x 25%)Base de cálculo ST 151,00 (100,00 x 1,51)ICMS-ST a recolher **12,75** (151,00 x 25%) – 25,00 | Custo Valor da Venda 2**112,75** **151,00** (100 x 51%)**Cálculo de ICMS**Crédito Débito**0,00** **0,00**Obs: Já recolhido por ICMS/ST |  |
|  |  |  |  |   |
|  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |
|  |  |  |  **Venda 1**  |  |

Fonte: Elaborado pelo autor, 2016.

 Observa-se no Quadro 7, um valor menor de ICMS a pagar, pelo fato da MVA ser ajustada com uma redução de 70% sobre a MVA original, assim a margem no cálculo do imposto será de 15,30%. Após a instituição do Decreto estadual 3467/10 em Santa Catarina, essa operação é a que efetivamente acontece, numa venda do produto perfume (NCM: 3303.00.10) para uma empresa catarinense optante pelo regime simplificado.

Quadro 7 – Venda do produto perfume tributado ICMS/ST para empresa optante pelo simples nacional. Operação interna em Santa Catarina.

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
|  |  |  |  |  |
|  |  |  **EMPRESA A** |  **EMPRESA B** |  |
| Custo Valor produto Valor total da Venda 1**70,00** **100,00 103,83** (100,00 + 3,83)**Cálculo ICMS-ST**Valor operação 100,00MVA redução 70% 15,30%Alíquota interna 25%ICMS próprio 25,00 (100,00 x 25%)Base de cálculo ST 115,30 (100,00 x 1,153)ICMS-ST a recolher **3,83** (115,30 x 25%) – 25,00 |  |  | Custo Valor da Venda 2**103,83** **151,00** (100 x 51%)**Cálculo de ICMS**Crédito Débito**0,00** **0,00**Obs: Já recolhido por ICMS/ST |  |
|  |  |  |  |   |
|  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |
|  |  |  |  **Venda 1**  |  |

Fonte: Elaborado pelo autor, 2016.

A comparação entre o valor do imposto a pagar nas três simulações de venda internas para a Empresa B, optante pelo Simples Nacional, é demonstrada no quadro a baixo, Quadro 8.

Quadro 8 – Diferença do ICMS para a empresa optante pelo Simples Nacional, nas três situações apresentadas. Operação interna em Santa Catarina.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Tipo de Operação** | **Custo do ICMS para a empresa optante pelo Simples Nacional** | **Variação no imposto** |
| ICMS no regime simplificado | 5,96 | - |
| ICMS/ST MVA integral | 12,75 | 113,93 |
| ICMS/ST MVA com redução | 3,83 | -35,74% |

Fonte: Elaborado pelo autor, 2016.

É demonstrado, no Quadro 8, a variação do custo de ICMS do produto perfume para a empresa optante pelo Simples Nacional sediada em Santa Catarina, em operações de compra interna no estado. Nota-se que, pelo regime simplificado (enquadrado na última faixa de tributação no Anexo I do Simples Nacional), o valor do ICMS devido na simulação é de R$ 5,96. Na operação com substituição tributária de ICMS, o valor do imposto sobe para R$ 12,75, um aumento de 113,93%. Já na operação com o benefício fiscal (MVA reduzida em 70% na base de cálculo do ICMS/ST), obteve o valor de R$ 3,83, uma redução de 35,74%, comparado ao regime simplificado de tributação.

**4.2 Simulações de venda interestadual para Santa Catarina**

As simulações a baixo seguem as mesmas considerações iniciais das operações internas no estado catarinense. A MVA utilizada nas operações de vendas interestaduais para Santa Catarina são diferentes das utilizadas nas operações internas. A MVA pode variar conforme o regime tributário do fornecedor, como foi informado anteriormente.

No Quadro 9, obtivemos o valor de R$ 7,00 como ICMS. Nota-se que, na compra do produto perfume não é pago o ICMS por meio da substituição tributária, assim o ICMS será cobrado apenas na venda da Empresa B (optante pelo Simples Nacional) para o consumidor final. Para essa simulação, é utilizada a alíquota máxima prevista no Anexo I do Simples Nacional, 3,95%. O preço da Venda 2 será baseado na MVA ajustada (para alíquota interestadual 12%) de 77,17%.

Quadro 9 – Venda interestadual do produto perfume tributado pelo regime simplificado.

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
|  |  |  |  |  |
|  |  **EMPRESA A** |  |  **EMPRESA B – Optante Simples Nacional** |  **Consumidor Final** |
|  | Custo Venda**70,00** **100,00** |  | Custo Venda**100,00** **177,17** (100 x 77,17%)**Cálculo de ICMS**Crédito Débito**0,00** **7,00** (100 x 3,95%) |  |
|  | **Venda 1** |  | **Venda 2** |   |
|  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |   |
|  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |

Fonte: Elaborado pelo autor, 2016.

Na simulação do Quadro 10, demonstra-se o cálculo realizado com a MVA Ajustada integral de 77,17%, numa operação de venda com substituição tributária de ICMS da Empresa A (remetente Normal) para a Empresa B (destinatário do Simples Nacional).

Quadro 10 – Venda interestadual do produto perfume tributado ICMS/ST para empresa optante pelo simples nacional. MVA ajustada.

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
|  |  |  |  |  |
|  |  |  **EMPRESA A** |  **EMPRESA B** |  |
|  | Custo Valor produto Valor total da Venda 1**70,00** **100,00 132,29** (100,00 + 32,29)**Cálculo ICMS-ST**Valor operação 100,00MVA integral 77,17%Alíquota interestadual 12%ICMS próprio 12,00 (100,00 x 12%)Base de cálculo ST 177,17 (100,00 x 1,7717)ICMS-ST a recolher **32,29** (177,17 x 25%) – 12,00 |  | Custo Valor da Venda 2**132,29** **177,17** (100 x 77,17% )**Cálculo de ICMS**Crédito Débito**0,00** **0,00** Obs: Já recolhido por ICMS/ST |  |
|  |  |  |  |   |
|  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |
|  |  |  | **Venda 1** |  |

Fonte: Elaborado pelo autor, 2016.

A seguir temos Quadro 11, onde é demonstrado o cálculo da substituição tributária de ICMS com a MVA ajustada reduzida em 70%. Nessa simulação, a Empresa A (substituto tributário), inclui no preço final do produto o valor de R$ 21,82, referente ao ICMS ST. Posteriormente, a Empresa B (substituída) não recolhe o ICMS para a venda ao consumidor final, pois o imposto foi recolhido na compra da mercadoria pelo próprio ICMS ST.

Quadro 11 – Venda interestadual do produto perfume tributado ICMS/ST para empresa optante pelo simples nacional. MVA ajustada com redução de 70%.

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
|  |  |  |  |  |
|  |  |  **EMPRESA A**  |  **EMPRESA B** |  |
|  |  | Custo Valor produto Valor total da Venda 1**70,00** **100,00 121,82** (100,00 + 21,82)**Cálculo ICMS-ST**Valor operação 100,00MVA ajust. reduzida 35,29%Alíquota interestadual 12%ICMS próprio 12,00 (100,00 x 12%)Base de cálculo ST 135,29 (100,00 x 1,3529)ICMS-ST a recolher **21,82** (135,29 x 25%) – 12,00 | Custo Valor da Venda 2**121,82** **177,17** (100 x 77,17%)**Cálculo de ICMS**Crédito Débito**0,00** **0,00** Obs: Já recolhido por ST |  |
|  |  |  |  |   |
|  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |
|  |  |  | **Venda 1** |  |

Fonte: Elaborado pelo autor, 2016.

Conforme é demonstrado no Quadro 12, realiza-se a comparação do valor de ICMS nas três operações anteriores.

Quadro 12 – Diferença do ICMS para a empresa optante pelo Simples Nacional, nas três situações apresentadas. Operação interestadual para Santa Catarina.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Tipo de Operação** | **Custo do ICMS para a empresa optante pelo Simples Nacional** | **Variação no imposto** |
| ICMS no regime simplificado | R$ 7,00 | - |
| ICMS/ST MVA ajustada integral | R$ 32,29 | 461,28% |
| ICMS/ST MVA ajustadacom redução de 70% | R$ 21,82 | 311,71% |

Fonte: Elaborado pelo autor, 2016.

Ao analisar o Quadro 12, nota-se numa compra interestadual do produto perfume, a empresa enquadrada na ultima faixa do Anexo I do Simples Nacional recolhe o ICMS numa alíquota 461,28% maior, do que se estivesse no recolhendo o imposto pelo regime simplificado. Além disso, mesmo com o beneficio fiscal concedido a essa empresa pelo governado estadual com a redução na MVA em 70%, a variação de 311,71% é menor do que a MVA ajustada integral, mas ainda assim, muito acima se compara a tributação no regime simplificado.

**4.3 Variação do ICMS nas simulações de operação interna e interestadual da substituição tributária com o regime simplificado**

No Quadro 13, é realizado simulação de operações internas (OI) e interestaduais (OE), com o valor do ICMS/ST na MVA integral e com a MVA reduzida em 70%. Assim, será compara a variação na carga tributária pelo ICMS devido pelo regime simplificado em cada faixa do Anexo I do Simples Nacional.

Quadro 13 – Comparação do ICMS/ST com MVA integral e MVA reduzida com ICMS pelo regime simplificado.

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Receita Bruta em 12 meses** | **Alíq.****ICMS** | **Valor Simples Nacional****(OI/OE)** | **Valor ST MVA integral (OI/OE)** | **Variação na carga tributária (OI/OE)** | **Valor ST MVA reduzida (OI/OE)** | **Variação na carga tributária (OI/OE)** |
| Até 180.000 | 1,25% | **1,89****2,21** | **12,75 32,29** | **574,60% 1361,08%** | **3,83 21,82** | **102,65% 887,33%** |
| De 180.000,01 a 360.000,00 | 1,86% | **2,81** **3,30** | **12,75 32,29** | **353,74% 878,48%** | **3,83 21,82** | **36,29% 561,21%** |
| De 360.000,01 a 540.000,00 | 2,33% | **3,52** **4,13** | **12,75 32,29** | **262,22% 681,84%** | **3,83 21,82** |  **8,81% 428,33%** |
| De 540.000,01 a 720.000,00 | 2,56% | **3,87** **4,54** | **12,75 32,29** | **229,46% 611,23%** | **3,83 21,82** | **-1,03% 380,62%** |
| De 720.000,01 a 900.000,00 | 2,58% | **3,90** **4,57** | **12,75 32,29** | **226,92% 606,56%** | **3,83 21,82** | **-1,79% 377,46%** |
| De 900.000,01 a 1.080.000,00 | 2,82% | **4,26** **5,00** | **12,75 32,29** | **199,30% 545,80%** | **3,83 21,82** | **-10,09% 336,40%** |
| De 1.080.000,01 a 1.260.000,00 | 2,84% | **4,29** **5,03** | **12,75 32,29** | **197,20% 541,95%** | **3,83 21,82** | **-10,72% 333,80%** |
| De 1.260.000,01 a 1.440.000,00 | 2,87% | **4,33** **5,08** | **12,75 32,29** | **194,46% 535,63%** | **3,83 21,82** | **-11,55% 329,53%** |
| De 1.440.000,01 a 1.620.000,00 | 3,07% | **4,64** **5,44** | **12,75 32,29** | **174,78% 493,57%** | **3,83 21,82** | **-17,46% 301,10%** |
| De 1.620.000,01 a 1.800.000,00 | 3,10% | **4,68** **5,49** | **12,75 32,29** | **172,44% 439,07%** | **3,83 21,82** | **-18,16% 297,45%** |
| De 1.800.000,01 a 1.980.000,00 | 3,38% | **5,10** **5,99** | **12,75 32,29** | **150,00% 439,07%** | **3,83 21,82** | **-25,90% 264,27%** |
| De 1.980.000,01 a 2.160.000,00 | 3,41% | **5,15** **6,04** | **12,75 32,29** | **147,57% 434,60%** | **3,83 21,82** | **-25,63% 261,26%** |
| De 2.160.000,01 a 2.340.000,00 | 3,45% | **5,21** **6,11** | **12,75 32,29** | **144,72% 428,48%** | **3,83 21,82** | **-26,49% 257,12%** |
| De 2.340.000,01 a 2.520.000,00 | 3,48% | **5,25** **6,17** | **12,75 32,29** | **142,86% 423,34%** | **3,83 21,82** | **-27,05% 253,65%** |
| De 2.520.000,01 a 2.700.000,00 | 3,51% | **5,30** **6,22** | **12,75 32,29** | **140,57% 419,13%** | **3,83 21,82** | **-27,74% 250,80%** |
| De 2.700.000,01 a 2.880.000,00 | 3,82% | **5,77** **6,77** | **12,75 32,29** | **120,97% 376,96%** | **3,83 21,82** | **-33,62% 222,30%** |
| De 2.880.000,01 a 3.060.000,00 | 3,85% | **5,81** **6,82** | **12,75 32,29** | **119,45% 373,46%** | **3,83 21,82** | **-34,08% 219,94%** |
| De 3.060.000,01 a 3.240.000,00 | 3,88% | **5,86** **6,87** | **12,75 32,29** | **117,58% 370,01%** | **3,83 21,82** | **-34,64% 217,61%** |
| De 3.240.000,01 a 3.420.000,00 | 3,91% | **5,90** **6,93** | **12,75 32,29** | **116,10% 365,95%** | **3,83 21,82** | **-35,08% 214,86%** |
| De 3.420.000,01 a 3.600.000,00 | 3,95% | **5,96** **7,00** | **12,75 32,29** | **113,93% 361,29%** | **3,83 21,82** | **-35,74% 211,71%** |

Fonte: Elaborado pelo autor, 2016.

Analisando o Quadro13, verifica-se que sem o beneficio fiscal cedido pelo governo estadual, tanto as operações internas, quanto as interestaduais geram sobrecarga na tributação para essas empresas. Pode ser atingindo uma alíquota até 1361,08% maior na primeira faixa numa operação interestadual.

Nas operações com o beneficio fiscal, a MVA é reduzida em 70%, assim como esperado, houve diminuição do ICMS/ST devido se comparado a operação sem o beneficio. Porém, comparando com o imposto pelo regime simplifica nota-se que mesmo com o beneficio a alíquota ainda é maior nas operações interestaduais, pelo fato da MVA ser ajustada, para não ocorrer uma concorrência desleal com as empresas “dentro” do estado. Nas operações internas, verificou-se que o beneficio fiscal atinge seu propósito a partir da 4º faixa do Anexo I, sendo que, a alíquota de ICMS/ST é menor em até 35,74%, se comparado a mesma última faixa do Simples Nacional.

Nota-se que mesmo com o benefício fiscal, o ICMS/ST será maior nas primeiras faixas do regime simplificado, desfavorecendo ainda mais as empresas menores.

**4.4 Análise dos resultados**

Na pesquisa de Bortolon, Casagrande e Müller (2011), os autores observaram que no valor do estoque das duas empresas analisadas e calcularam o valor do imposto pelas duas formas: ICMS e ICMS/ST, o que impossibilita saber a diferença de cada produto, apenas do valor total em estoque. O enfoque da pesquisa de Biava Júnior e Oyadomari (2010) foi além do valor maior pago no imposto, pois verificaram outras desvantagens para a substituição tributária de ICMS como a retirada antecipada no caixa e como pode interferir na lucratividade da empresa.

Barreto e Stock (2013) analisaram o custo de ICMS/ST para produtos eletrônicos. O estudo foi mais complexo, porque calcularam além dos custos as despesas, determinando um lucro mínimo. Segundo os autores, os resultados podem variar positivamente e negativamente.

Logo, nota-se que na presente pesquisa o foco foi analisar apenas um produto, demonstrando com uma precisão maior a variação na alíquota entre os casos simulados. Assim como o estudo de Nadir e Petri (2012), diferenciando no produto analisado (colchão). O método de simulação nas duas pesquisas é semelhante, mas no estudo atual o produto analisado mostra uma sobrecarga maior do imposto, se comparado ao produto colchão.

**5. Conclusão**

Este artigo teve como principal objetivo analisar o impacto da substituição tributária de ICMS para as empresas optantes pelo Simples Nacional, no estado de Santa Catarina, através da comercialização do produto perfume e comparar com o ICMS devido numa operação, em que, a apuração do imposto é pelo regime simplificado.

Para buscar a resposta do objetivo da pesquisa, foi preciso atingir dois objetivos específicos: (i) Simular e comparar três operações de venda interna e interestadual do produto perfume para uma empresa optante pelo simples nacional, sediada no estado de Santa Catarina e (ii) Simular em um único quadro, o valor de ICMS pelo regime simplificado em todas as faixas de faturamento regulamentados pelo Simples Nacional e comparar com o valor devido ao fisco na substituição tributária nas operações interestaduais e internas em Santa Catarina.

Em resposta ao primeiro objetivo especifico, verificou-se nas seções 4.1 e 4.2 que nas operações com ICMS/ST, o valor pago no produto estudado é maior nas operações tanto internas, quanto interestaduais, quando a MVA é integral. Destaca-se o valor aumentado em 461,28% na operação interestadual, já na operação interna, em 113,93%. Nas operações com o beneficio fiscal concedido pelo governo estadual (Decreto estadual nº 3.467/2010), houve uma redução no imposto na comercialização interna, em até 35,74%, porém na operação interestadual há um aumento em 311,71%, o que demonstra ineficaz o beneficio nesse caso.

Em relação ao segundo objetivo especifico, foi verificado da seção 4.3, que nas operações internas o beneficio fiscal concedido pelo governo de Santa Catarina atinge sua proposta, vale ressaltar que nas primeiras três faixas o imposto ainda é maior que pelo regime simplificado, mas a partir da quarta faixa a redução do ICMS/ST vai subindo gradativamente conforme maior o faturamento da empresa nos últimos doze meses, até chegar numa redução de 35,74% na última faixa. Nota-se que o beneficio estadual não influencia numa redução significativa do imposto nas operações interestaduais, principalmente nas primeiras faixas, como por exemplo, na primeira faixa, no qual a alíquota correspondente é 887,33% maior que o regime simplificado.

Analisando o Quadro 13 da seção 4.3, constata-se que o beneficio fiscal concedido pelo estado catarinense às empresas do Simples Nacional, atinge seu propósito nas operações internas a partir da 4º faixa. Já nas operações entre os estados da Federação houve uma redução do ICMS/ST se comparado ao ICMS/ST sem o beneficio. Porém, ao comparar o imposto pelo regime simplificado, o beneficio fiscal é inexpressivo. Ressalta-se que o valor do ICMS/ST será maior nas operações entre estados pelo ajuste na MVA. A MVA ajustada foi criada no intuito de eliminar a vantagem do preço de partida do produto, assim tornando o preço dos produtos “dentro” do estado mais competitivo.

Das dificuldades deste estudo, poder ser citado a complexidade no entendimento e na busca para as informações na legislação estadual sobre a substituição tributária de ICMS. A MVA de determinado produto pode variar dependendo de cada operação. Limita-se a pesquisa em apenas um produto, pela extensão de sua análise.

Com o que foi analisado nessa pesquisa, sugere-se para trabalhos futuros o estudo de outro produto de uso comum pelos brasileiros, para empresas optantes pelo Simples Nacional, pois essas empresas são de maior número no Brasil, muitas vezes “familiares”. Além disso, sugere-se uma análise de operações entre estados, em que, tanto o fornecedor quanto o cliente sejam optantes pelo regime simplificado. Pois, neste estudo foram analisados apenas fornecedores do regime tributário normal.

**Referências**

AMARAL, Gilberto Luiz do. **O Peso da Caneta.** Revista do Sescon-SP, São Paulo, a.26, p.20-21, Nov.2014.

AMORIM, João Luiz. **ICMS: questões controvertidas (doutrina e jurisprudência).** Niterói, RJ: Impetus, 2007. 177 p.

ANDRADE, Hugo de Castro e; NEVES, Mateus de Carvalho Reis. **Cooperativismo e Tributação: Um Estudo do Ramo Agropecuário Brasileiro.** Revista Contabilidade e Organizações, São Paulo, v. 2, p. 90 – 106, out./nov. 2008. Acesso em: 10 dez. 2015.

ANDRADE, Juliana Santos; RAIMUNDINI, Simone Letícia; Silva, Maria de Lurdes. **Vantagens e Desvantagens do Simples Nacional.** 2010, Rio Grande do Sul. Anais Eletrônicos... Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/25729/000751600.pdf?sequence=1> Acesso em: 30 set. de 2015.

ANDRADE, Maria Margarida de**. Introdução a metodologia do trabalho científico.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2005. 174 p.

ANGE, Ana Carolina; PETRI, Sérgio Murilo. **Substituição Tributária do ICMS em Santa Catarina: uma análise das mudanças que ocorreram com a ampliação da Substituição Tributária e seus impactos na arrecadação do Estado.** In: 4º CONGRESSO UFSC DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM CONTABILIDADE, 2011, Santa Catarina. Anais eletrônicos... Disponível em: <http://dvl.ccn.ufsc.br/congresso/arquivos\_artigos/artigos/784/20110112155330.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2016.

BARRETO, Monica; STOCK, Tiago. **O impacto da substituição tributária progressiva do ICMS no preço de venda de produtos de informática do setor varejista no estado de Santa Catarina.** Anais eletrônicos... Disponivel em: < http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/2156/1/Monica%20Barreto.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2016.

BIAVA JÚNIOR, Roberto; OYADOMARI, José Carlos Tiomatsu. **Impactos da Substituição Tributária do ICMS na Lucratividade e nos Custos Empresariais.** Revista de Contabilidade da UFBA, Salvador, v. 4, p.71-91, mai/ago. 2010. Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/rcontabilidade/article/view/4456/3368> Acesso em: 02 jun. de 2016.

BORTOLON, Bruna Raulino; CASAGRANDE, Maria Denize Henrique; MÜLLER, Neri. **Impactos da Substituição Tributária do ICMS sobre a carga tributária das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL: um estudo multicasos em duas empresas de Santa Catarina.** In: 4º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças & Iniciação Cientifica em Contabilidade, 2011, Santa Catarina. Anais eletrônicos... Disponível em: < http://dvl.ccn.ufsc.br/congresso/anais/4CCF/20110114201609.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2016.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição [da] Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Lei n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as 16 Leis n.ºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2006.

BRASIL. **Lei n.° 87, de 13 de setembro de 1996.** Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR) Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1996.

BRASIL, **Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2000.

BRASIL, **Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.** Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências. Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1990.

BRASIL**, LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011.** Altera dispositivos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências. Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2011.

CARRAZA, Roque Antonio. **ICMS.** 10. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ESTADO DE SANTA CATARINA. **Decreto nº 3.467, de 19 de agosto de 2010**. Introduz as Alterações 2.420 a 2.434 no RICMS/SC**.** Disponível em: < http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/decretos/2010/dec\_10\_3467.htm>. Acesso em: 08 abr. 2016.

ESTADO DE SANTA CATARINA. **Protocolo ICMS nº 190, de 11 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com colchoaria. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2009/pt190\_09>. Acesso em: 08 mai. 2016.

ESTADO DE SANTA CATARINA. **Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001**. Aprova o regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina. Disponível em: < http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/decretos/2001/dec\_01\_2870.htm>. Acesso em: 04 mai. 2016.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS FILHO, Luiz Nestor; SANTOS, Reginaldo Souza**. A Politica Fiscal para Micro e Pequenos Empreendimentos e o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços: Aspectos Dicotômicos entre o Discurso e a Prática em um Estudo de Caso sobre o Simples Nacional.** 2012, Bahia. Anais Eletrônicos... Disponível em: <http://www.adm.ufba.br/sites/default/files/publicacao/arquivo/tese\_luiz\_nestor\_martins\_filho\_-\_versao\_final.pdf>. Acesso em: 01 out. 2015.

NADIR, Marco Aurélio Moisés; PETRI, Sérgio Murilo. **Substituição tributária progressiva no ICMS em Santa Catarina: análise do benefício fiscal de redução da margem de valor agregado e seus impactos na carga tributária das empresas optantes do simples nacional.** In: XIX Congresso Brasileiro de Custos, 2012, Rio Grande do Sul. Anais eletrônicos... Disponível em: <http://www.abcustos.org.br/texto/viewpublic?ID\_TEXTO=3792>. Acesso em: 11 dez. 2015.

REZENDE, Amaury José; PEREIRA, Carlos Alberto; ALENCAR, Roberta Carvalho de. **Contabilidade Tributária: Entendendo a lógica dos tributos e seus reflexos sobre os resultados das empresas.** São Paulo: Atlas, 2010.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas.** 3. ed. rev. E ampl São Paulo: Atlas, 1999. 334p.

SECRETARIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Substituição Tributária: Cartilha**

**e cálculo de ICMS Devido.** Disponível em: < http://www.sef.sc.gov.br/servicos-orientacoes/diat/substitui%C3%A7%C3%A3o-tribut%C3%A1ria-aplicativo-de-c%C3%A1lculo-e-orienta%C3%A7%C3%B5es >. Acesso em: 08 abr. 2016.